



# (RE)PENSAR OS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA: Uma Abordagem decolonial

[Artigo]

Ana Cecília Leite Jerônimo  
Maria Eduarda Ferreira Fonseca  
Vitória Ellen Freitas Rebouças

## Sobre as autoras:

**Anna Cecília Leite Jerônimo** é graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Técnica de nível médio em Biocombustíveis pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN).

**Maria Eduarda Ferreira Fonseca** é graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN).

**Vitória Ellen Freitas Rebouças** é graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Técnica de nível médio em Edificações pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN).

## (RE)PENSAR OS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA: Uma Abordagem decolonial<sup>2</sup>

### (RE)THINKING HUMAN RIGHTS IN LATIN AMERICA: A decolonial approach

Anna Cecília Leite Jerônimo  
 Maria Eduarda Ferreira Fonseca  
 Vitória Ellen Freitas Rebouças

#### RESUMO

Este artigo investiga a interpretação dos direitos humanos na América Latina, com foco no Brasil, à luz de questões cruciais, como a necropolítica e a violência estrutural, com raízes profundas na herança colonial europeia. Utilizando o conceito de “colonialidade do poder” de Aníbal Quijano, buscamos justificar a persistência da estrutura de violência na sociedade brasileira. Além disso, abordamos a necropolítica, resgatando as ideias do teórico Achille Mbembe. Não somente, como também se evidencia Herrera Flores com sua teoria intercultural dos Direitos Humanos. O estudo enfatiza a necessidade premente de reavaliar os direitos humanos a partir de uma perspectiva decolonial no âmbito da América Latina, em ênfase no território nacional. Analisamos bibliografias de autores renomados especializados nos temas a serem abordados. Esta abordagem busca reconhecer a diversidade de experiências e perspectivas de modo a promover, com essa visão decolonial, uma justiça social mais abrangente e eficaz. Concluímos que o fenômeno dos direitos humanos coloniais decorre da perpetuação das normas coloniais que continuam a subjugar e oprimir as minorias sociais, deixando uma marca indelével na trajetória do país. A interseção entre a colonialidade do poder, a necropolítica e a luta por uma compreensão mais equitativa dos direitos humanos destaca a urgência de questionar e transformar estruturas arraigadas que perpetuam desigualdades e violências em nossa sociedade.

**Palavras-chave:** Interculturalidade; colonialismo e direitos fundamentais

#### ABSTRACT

This article investigates the interpretation of human rights in Latin America, with a focus on Brazil, in light of crucial issues such as necropolitics and structural violence, deeply rooted in the European colonial heritage. Using Aníbal Quijano's concept of the 'coloniality of power,' we seek to justify the persistence of the violence

DATA DE SUBMISSÃO: 15/11/2023  
 DATA DE APROVAÇÃO: 17/12/2023

structure in Brazilian society. Additionally, we address necropolitics, drawing on the ideas of the theorist Achille Mbembe. Not only that, but Herrera Flores also highlights his intercultural theory of Human Rights. The study emphasizes

the pressing need to reassess human rights from a decolonial perspective within the Latin American context, with an emphasis on national territories. We analyze bibliographies of renowned authors specializing in the topics to be addressed. This approach aims to recognize the diversity of experiences and perspectives to promote, with this decolonial vision, a more comprehensive and effective social justice. We conclude that the phenomenon of colonial human rights stems from the perpetuation of colonial norms that continue to subjugate and oppress social minorities, leaving an indelible mark on the country's trajectory. The intersection of the coloniality of power, necropolitics, and the struggle for a more equitable understanding of human rights highlights the urgency of questioning and transforming entrenched structures that perpetuate inequalities and violence in our society.

**Key-words:** Interculturality; Colonialism and Fundamental Rights

## 1. Introdução

O principal objetivo do presente artigo é explorar os efeitos da colonialidade na América Latina, em âmbitos jurídicos, bem como avaliar a possibilidade disso se manifestar no meio social por meio da violência estrutural. Para tanto, na produção desta pesquisa, utilizou-se fontes e levantamentos bibliográficos de grandes autores sobre os temas de colonialidade, necropolítica e direitos humanos. A metodologia adotada neste estudo se concentra em uma revisão bibliográfica de natureza explicativa e qualitativa. O objetivo é selecionar autores e pesquisadores relevantes que possam fundamentar de maneira sólida a pesquisa. Através dessa abordagem, busca-se realizar análises aprofundadas e promover discussões embasadas nos textos estudados, visando identificar os principais conceitos e efeitos associados à colonialidade, direitos humanos e violências na América Latina.

Inicialmente, dissertou-se sobre os direitos humanos em uma perspectiva decolonial: reconheceu-se que estes surgem a partir de lutas/revoluções europeia/americanas, por isso, falam bem mais sobre seus interesses e ambições em detrimento dos povos do sul.

Na segunda parte deste artigo, procurou-se explicar acerca da violência estrutural sofrida pelos povos minoritários desde o período colonial, destacando como a colonização europeia, por meio de suas instituições, leis e práticas, perpetua desigualdades sociais, econômicas e políticas que continuam a ressoar nos dias de hoje. Ao entender o papel da violência estrutural no período colonial, espera-se lançar luz sobre as complexas questões de justiça social, reconhecimento histórico e reparação que continuam a ser debatidas hodiernamente.

Para além, também foi abordado o conceito de necropolítica desenvolvido por Achille Mbembe - que também engloba a biopolítica, o estado de exceção

e o estado de sítio ao seu ensaio - aplicado à realidade Latino Americana, especialmente no Brasil. Ademais, esclarece-se também acerca do nascimento da necropolítica a partir da colonização e casos em que a necropolítica é muito visível: com corpos pretos no período colonial e hoje (trazendo para a realidade brasileira) tratando casos tanto do meio mais urbano central, como também com quilombolas e indígenas, conforme discorrido durante o artigo.

Outrossim, repensou-se também os direitos humanos à luz da interculturalidade. Desse modo, é necessário que os direitos humanos se desprendam do colonialismo e estabeleçam conversas com outras culturas para que assim seja garantida a sua efetividade, uma vez que não é possível pensar os direitos humanos sob uma perspectiva europeia em uma sociedade latina e colonizada. Por conseguinte, este artigo visa contribuir para uma compreensão mais profunda das origens e implicações desses fenômenos, bem como para a promoção de um diálogo informado sobre as questões de justiça e igualdade em nossa sociedade contemporânea.

## **2. Direitos humanos sob uma perspectiva do pensamento decolonial**

Os Direitos Humanos se configuram como normas com a pretensão de assegurar a dignidade humana, resultantes de diversas reivindicações e processos históricos ao longo de décadas. A partir de uma perspectiva tradicionalista, a origem dos direitos humanos reflete as transformações ocorridas no século XVIII, influenciadas pelo Iluminismo e pelas revoluções no Ocidente, cujas principais lutas dizem respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. No entanto, para outros pensadores, a construção dos direitos humanos se fundamenta, de fato, no século XX, em decorrência das insurgências das Guerras Mundiais e do advento da Guerra Fria, especialmente no que concerne às suas consequências.

Desta forma, apesar das múltiplas conquistas realizadas por meio dessas prerrogativas, é de primordial importância reconhecer que elas tiveram sua origem em perspectivas e contextos europeus e norte-americanos, refletindo, por conseguinte, uma visão eurocêntrica do mundo (GERVÁSIO, BARROS, LISBÔA, 2023). É incontestável, dessa maneira, que os interesses predominantes acerca da noção de direitos humanos são aqueles dessas nações, resultando em uma representação insuficiente da realidade de povos não-ocidentais (BRAGATO, 2014; p. 205).

Devido às primeiras concepções acerca dos direitos fundamentais terem ocorridos não só em solos europeus, como também em contextos coloniais, fica evidente não só a falta de vozes plurais, como também a sua imposição sobre os povos subalternos. Esses princípios nascem fundamentados em ideologias liberais que se sustentam sob os vieses universalistas. No entanto, não reconhecem, de

fato, as pluralidades. Sendo assim, ao excluírem os conhecimentos, as ciências e as possibilidades de trocas culturais desses povos, predominam os seus ideais “eurofocais”, isto é, visões de mundo baseadas na perspectiva europeia, que favorecem os discursos hegemônicos (BAGETTI e AGNOLETTI, 2019)

O discurso hegemônico que sustenta ideais nos direitos humanos possui profundas implicações na persistência da colonialidade, especialmente em contextos culturais e espaciais latino-americanos. Esse discurso frequentemente mascara as lutas contra a perpetuação da colonialidade. Nesse ínterim, a hegemonia dos direitos humanos prioriza os homens, brancos, heteronormativos, cristãos e sem deficiências e deixa de acolher efetivamente grupos que não se enquadram nesse padrão. Isso resulta em mais exclusão social, silenciamento e a manutenção do sistema necropolítico que legitima, por intermédio dos efeitos coloniais, a violência estrutural, a misoginia, o racismo e outros impasses sociais. Desse modo, evidencia-se que, da colonização até o contexto contemporâneo, a visão europeia ainda perpetua cadeias de desigualdade e marginalização.

Segundo Oliveira, Espinoza e Cardoso (2022), a eficácia limitada dos direitos humanos no hemisfério sul se deve, em grande parte, à incompatibilidade entre as realidades e aspirações dos europeus e as populações latino-americanas, pois, é evidente que não há como aplicar universalismo em um mundo multicultural. Portanto, é essencial não só compreender as raízes coloniais na construção do direito, a fim de possibilitar análises críticas capazes de combater as consequências resultantes desse legado colonial, como também compreender que universalidade não condiz com a igualdade, mas sim, com a hegemonia.

Um sistema de igualdade só pode ser alcançado em um ambiente que reconheça a interculturalidade, isto é, a coexistência de culturas e não uma monocultura. As preocupações e objetivos dos povos indígenas não podem ser equiparados aos dos povos quilombolas, assim como de outras comunidades. Portanto, é essencial não considerá-los iguais, mas sim reconhecer suas distinções, aspirações individuais e necessidades para garantir o pleno respeito aos seus direitos, de maneira a enxergar suas individualidades.

No entanto, é importante salientar que isso não significa negar a importância dos direitos humanos em si, uma vez que é incontestável todos os bens e avanços advindos dessa declaração. Em vez disso, trata-se de refletir sobre a hegemonia colonizadora e patriarcal que não parece ser eficaz na abordagem das violações estruturais que afetam muitos grupos marginalizados em espaços marcados pela colonialidade.

Para além, as alternativas de superação desse problema envolvem uma avaliação crítica da maneira como os direitos humanos são concebidos e aplicados,

com um foco particular na inclusão de perspectivas culturalmente diversas e na eliminação das influências coloniais que ainda permeiam esse sistema. Assegurar a representação efetiva de indígenas, quilombolas, ribeirinhos e outros grupos minoritários que estão fora do contexto europeu significa reconhecer a sua existência e, ao mesmo tempo, reconhecer que somente eles têm um conhecimento profundo das dificuldades, violências e ameaças que enfrentam. Portanto, são os mais capacitados para expressar e defender seus interesses.

Consoante Martins (2021), preciso defender os direitos humanos se despreendendo dos conceitos eurocêntricos. Desse modo, é primordial educar e repassar esses direitos sob novas bases epistemológicas e teorias que fujam dessa universalidade hegemônica, de forma a conter essa violência sistemática para com os povos não-europeus, dada a insustentabilidade da perspectiva de proteção universal, cujo discurso acaba por reproduzir novas formas de violências e opressões.

## **2.1 Quebrando cadeias invisíveis: desmistificando a violência estrutural**

A violência estrutural tem raízes profundas na história da América Latina. Durante o período colonial, a exploração dos povos indígenas e a escravização de africanos estabeleceram as bases para as desigualdades raciais e econômicas que persistem até hoje. A imposição de sistemas políticos e econômicos, muitas vezes apoiados por regimes autoritários, deixou cicatrizes profundas nas estruturas sociais do território brasileiro.

O intelectual peruano Aníbal Quijano propõe o conceito de “colonialidade do poder” para delinear as estruturas políticas na América Latina. Segundo o autor:

A globalização em curso é, em primeiro lugar, a culminação de um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado, como um novo padrão de poder mundial. Um dos eixos fundamentais desse padrão de poder é a classificação social da população mundial de acordo com a ideia de raça, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica, o eurocentrismo. Esse eixo tem, portanto, origem e caráter colonial, mas provou ser mais duradouro e estável que o colonialismo em cuja matriz foi estabelecido. Implica, conseqüentemente, num elemento de colonialidade no padrão de poder hoje hegemônico (QUIJANO, 2005, p. 227).

A “colonialidade do poder”, de acordo com Quijano (2005), está intrinsecamente ligada à estrutura do sistema mundial do capitalismo global. Segundo o estudioso peruano, as hierarquias desse sistema mundial se manifestam de forma predominante através do acesso ao trabalho qualificado e

suas normas reguladoras, e a categoria da raça é o fator definidor dessas divisões. Com base nesse argumento, Quijano pondera que no continente americano emergiram novas identidades sociais, tais como indígenas, negros e mestiços, ao mesmo tempo em que outras identidades, como os colonizadores espanhóis e portugueses, foram unificadas sob o rótulo de “europeus”. Conforme essas identidades se tornavam fundamentais para as estratificações e relações sociais, elas passaram a servir como critérios para a classificação social da população. Isso resultou na criação de um instrumento eficaz de legitimação dos sistemas de dominação e exploração, desde os tempos coloniais.

Os impactos do direito colonial na violência estrutural na América Latina foram profundamente influenciados pelas leis e regulamentos coloniais que foram impostos pelas potências colonizadoras europeias, como Espanha e Portugal. Essas leis e regulamentos criaram estruturas legais que perpetuaram a opressão, a desigualdade e a marginalização de povos e comunidades indígenas e afrodescendentes na região.

Segundo o jurista Antônio Carlos Wolkmer (2007), o Direito no Brasil durante o período compreendido entre 1500 e 1532, denominado pré-colonial, representa um contexto anterior à colonização efetiva por Portugal. Durante o período colonial, notam-se características distintivas, tais como a promulgação de leis de caráter geral e a utilização de Forais, que consolidaram o poder centralizado sob o domínio de Portugal e seus representantes no território brasileiro. Ao contrário do desenvolvimento gradual e histórico do direito em sociedades antigas, o direito no Brasil colonial emergiu por meio da imposição de uma vontade unificada nas relações sociais. Isso estabeleceu as bases para a cultura e o sistema jurídico no Brasil.

Percebia-se uma violação sem escrúpulos dos Direitos Humanos. Desde o trabalho forçado, por meio do “Sistema de Encomiendas”, com um regime explorativo; até o “Sistema de Castas”, o qual categorizava as pessoas com base em sua origem étnica e racial. Isso determinava o status social e os direitos legais das pessoas, privilegiando aquelas de ascendência europeia e discriminando as populações indígenas e afrodescendentes.

Entretanto, houve uma mudança nos parâmetros vigentes. A Constituição Federal de 1988, reconheceu a diversidade cultural aos diferentes grupos sociais e étnicos formadores da sociedade brasileira. Isto é, possibilitou, de certo modo, a aceitação do multiculturalismo em terras brasileiras. Neste sentido, o multiculturalismo, presente em diversos dispositivos constitucionais que tratam da proteção à cultura, refere-se à valorização da intensa diversidade cultural dos diferentes grupos sociais e étnicos, bem como ao reconhecimento

do papel das manifestações culturais destes grupos para a formação da identidade cultural brasileira.

Nesse panorama, conclui-se, portanto, que a América Latina é uma região rica em cultura e potencial, mas a violência estrutural impede que muitos de seus povos alcancem seu pleno desenvolvimento. Temos de pensar uma história da modernidade olhando também para aquilo que foi o colonialismo, a escravatura e o genocídio indígena, analisando como essas violências continuam a atuar no presente, de tal modo que torna impraticável a possibilidade de transformarmos a realidade em que vivemos sem rompermos com a celebração acrítica de uma história ocidental.

## **2.2 Necropolítica: um conceito atual, mas historicamente antigo.**

O ensaio “Necropolítica”, desenvolvido pelo professor, filósofo, cientista político e intelectual Achille Mbembe, associa a ideia de necro – da morte, da figura do cadáver – ao âmbito político, respaldando suas ideias nos conceitos de biopoder – segundo Michel Foucault –, estado de exceção e estado de sítio.

Inicialmente, é preciso compreender que houve uma mudança no entendimento sobre o conceito de soberania. Michel Foucault (2002) explica que antes do século XIX, quando o soberano agia era em prol do “fazer morrer” e quando se abstinha de agir, ocorria o “deixar viver”. Após as ditas transformações, há uma inversão: o soberano age visando o “fazer viver” e quando toma uma posição de caráter passivo, depara-se com o “fazer morrer”.

A partir da ideia de Foucault sobre o biopoder, é preciso retomar a figura do soberano – que neste estudo será pesadamente associada ao Estado – cujo poder abarca o monopólio dos corpos e está intrinsecamente associado ao racismo. Um ideal de corpo é criado e aqueles que não se enquadram nesse padrão são vistos e tratados como inimigos, portanto precisam ser aniquilados. Dessa forma “(...) a função do racismo é regular a distribuição de morte e tornar possível as forças assassinas do Estado” (MBEMBE, 2016, p. 128).

Tal ideia é refletida, por exemplo, nos corpos pretos, indígenas e em todos aqueles que não se encaixam no padrão estético europeu – trabalhando em uma perspectiva de colonização –, a partir do momento em que se aplicou o conceito de raça aos grupos humanos. Em seguida, é preciso apresentar o estado de exceção, em que os mecanismos de exceção entram em cena, ocorre a suspensão dos direitos fundamentais, de forma que o estado de exceção se torna uma regra.

Em síntese, Achille Mbembe trabalha a necropolítica enquanto uma gestão da morte. A história e as vivências sociais dos presentes dias revelam que a

América Latina persiste convivendo com a política da morte desde a colonização, trabalhando com a ideia de que existem corpos desprovidos de importância, deixados à margem e que são tidos como alvo de violência pelo Estado. Em suma, o legado deixado pela colonização europeia.

### **3. Necropolítica e colonização: o retrato do apogeu da crueldade humana**

Enquanto Foucault trabalha com a afirmação de que a biopolítica obteve seu nascimento no período do capitalismo industrial, Mbembe contrapõe-se, alegando que já no período colonial é possível visualizá-la através da escravidão. A colonização foi marcada pela “instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações” (MBEMBE, 2016, p.125), um retrato das inúmeras violências brutais – as chibatadas, os atos de tortura, os abusos e estupro, o trabalho braçal e exaustivo. Em suma, um verdadeiro leque de punições físicas degradantes – entre os séculos XVI e XIX, que a América Latina vivenciou.

A chegada dos europeus representou, no mínimo, uma espécie de divisor de águas: um território rico em povos, culturas, tradições, costumes e ritos que foi invadido, violado, alterado, desrespeitado e explorado. Em consonância com a temática, o Jornal da USP explica que “Atualmente, no Brasil, são cerca de 450 mil indígenas distribuídos por todo o território brasileiro. Ou seja, de cinco milhões, no século 16, temos hoje apenas 450 mil pessoas indígenas, conforme a Funai” (USP, 2017). Assim, é na Idade Moderna que o eurocentrismo domina o mundo e desenvolve uma linha de pensar e agir totalmente desumana, pautada na escravização, dizimação, exploração e apropriação de povos e de territórios.

Tanto o biopoder quanto o estado de exceção podem ser encontrados nos mecanismos da escravidão e, por conseguinte, na própria necropolítica. Assim, a biopolítica está presente na América colonial justamente por esse sistema trabalhar com um único e exclusivo ideal de corpo – o europeizado, branco e de traços finos –, de forma que o racismo foi acoplado ao poder, estando presente, segundo Foucault (2002), em todos os Estados modernos. É sob essa ótica que o presente artigo analisa a relação entre os europeus com os povos originários e africanos trazidos para serem escravizados na América Latina.

O desrespeito à alteridade destes últimos grupos supracitados, a violência e o terror cravaram sua marca nos povos latinos. É através desse pavor proveniente dos atos violentos - as chicotadas, os assassinatos a sangue frio - que o estado de exceção marca presença. É nítido, portanto, que a soberania europeia fez-se presente na lei, nas relações entre os indivíduos, adquirindo temeroso poder. Segundo o IBGE, “ No continente americano, o Brasil foi o país que importou

mais escravos africanos. Entre os séculos XVI e meados do XIX, vieram cerca de 4 milhões de homens, mulheres e crianças, o equivalente a mais de um terço de todo comércio negreiro” (IBGE, 2000).

Assim, a necropolítica fez-se presente, cravando suas garras nos povos originários e africanos de forma profunda, perfurando, através de um verdadeiro massacre, gerações à dentro. Foi através das chicotadas, das execuções, dos estupros, do olhar desumano - aquele que fere, que exclui, que vê o outro enquanto um corpo abjeto e não enquanto pessoa -, que a política da morte foi imposta em solo latino.

A política da morte resistiu anos a fio, vendo comunidades, culturas e costumes inteiros sucumbirem ao seu caráter destruidor, de forma que, infelizmente, ainda é encontrada escancaradamente na América Latina, principalmente no Brasil. Ela intrincou-se ao Estado, às instituições e à sociedade, desenvolvendo lustrosas e fortes raízes que, mesmo manifestando-se através de atitudes e posicionamentos, ainda nos presentes dias, passam por vezes despercebidas. A necropolítica adquiriu um caráter estrutural. Em busca de maior clareza, vale destacar que “Uma pesada herança das discriminações econômicas e raciais contra os afrodescendentes no Brasil é a letalidade violenta. Em termos proporcionais, para cada homicídio de não negro no Brasil, 2,4 negros são assassinados, em média” (CERQUEIRA E MOURA, 2013, p. 3).

### **3.1 Brasil: um país em que a maioria é minoria**

Em busca de compreender e perceber a necropolítica na prática, em especial no Brasil, serão apresentadas situações e casos através dos quais a política da morte se faz presente e perpetua seu rasto sanguíneo na América Latina.

É cabível, dessa forma, citar o caso dos Yanomamis, um povo indígena que faz parte de dois países da América do Sul: Brasil e Venezuela. “Os Yanomami – não somente hoje, ou ontem, mas durante décadas – são vítimas de um Estado que se estruturou para não deixá-los viver em seu território” (LIEBGOTR e CIMA, 2023). Segundo o Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena, entre 2019 e 2022, mais de 500 crianças menores de cinco anos foram levadas a óbito, sendo 92% dos casos evitáveis (COE - Yanomami, 2023).

Além disso, é necessário apresentar a necropolítica enquanto uma sombra presente no cotidiano das pessoas pretas. A violência policial, de mãos dadas com a necropolítica, percorre ruas e vielas - principalmente das favelas - de todo o país. No Brasil, as famosas “balas perdidas”, não coincidentemente, geralmente encontram um corpo preto, pobre e favelado. Segundo o G1, em 2015, pessoas

pretas morrem 4,7 vezes mais do que brancas nas ações policiais no Rio de Janeiro (BRASIL, 2021). O corpo preto é visto enquanto alvo. A cor da pele marcando o ponto certo sobre o qual a morte avança.

Ademais, o povo quilombola também precisa ser citado. O quilombo é um legado obstinado deixado pelos escravos e que enfrenta lutas insanas para manter-se de pé. A maioria dos atos violentos direcionados a este povo tem como cerne a ocupação de terras e, segundo a Agência Brasil, até 2018, menos de 7% das comunidades quilombolas contavam com seu território titulado (BRITO, 2018). Por fim, resta dizer que “ser negro/a no Brasil é tentar escapar da morte” (VALE, 2021, p. 36).

#### **4. (Re)pensar os Direitos Humanos à luz da interculturalidade**

Neste momento, cabe elucidar teorias críticas aos Direitos Humanos de modo a superar o seu passado e representações coloniais que sustentam sistemas de violências e dominação. Nesse âmbito, Herrera Flores (2009), propõe uma reinvenção dos “Direitos Universais”. Essa ressignificação demonstra um total repúdio, nas próprias palavras do autor, para com esse modelo universalizado e abstrato.

Conforme essa teoria clássica de se pensar e produzir os direitos humanos, não somente se invisibilizam as pautas sociais, como também dificulta abertura a opiniões adversas. A principal consequência desse tradicionalismo é observado através da sua intrínseca relação com o positivismo jurídico, isto é, com o formalismo e princípios sistematizados consoantes ao regime capitalista o que acarreta, portanto, um abismo entre a realidade e a normatividade.

Em suma, o que se observa é uma abordagem legalista, utópica e baseada na falácia da “neutralidade ideológica”, onde as questões quanto às normas são analisadas com base na “letra da lei”, sem haver preocupação com as questões morais, éticas ou sociais que possam estar envolvidas, o que coopera com a ineficiência das leis e manutenção da desigualdade e mazelas sociais (MONTEIRO, 2019).

Com isso, para que os direitos humanos se desprendam, de fato, do campo retórico e evoluam para o da realidade, é imperioso que cada indivíduo ou grupos sociais, tenham seus interesses, ambições e comprometimentos devidamente representados, no âmbito político, cultural, econômico ou social. Do contrário, não irão passar de mero formalismo.

Evidencia-se, dessa forma, a urgência de teorias críticas que consigam superar essa teoria tradicionalista. Nesse panorama, a metodologia utilizada por Flores (2009), a fim de criar análises críticas realistas, é o “diamante ético”, que busca promover uma abordagem criticista e, ao mesmo tempo, ética às questões e impasses, do campo social ou cultural, em que os direitos humanos estão inclusos,

de tal modo a compreendê-los como processos históricos e emancipatórios de diversos povos.

Além disso, é crucial compreender que Flores (2003) aponta duas grandes visões da modernidade na interpretação e proteção dos direitos humanos: o universalismo abstrato e o localista. Contudo, é pertinente ressaltar a crítica ao universalismo abstrato, que tende a priorizar uma visão hegemônica do mundo, isto é, focada nos povos europeus e excluindo outras causas. Por outro lado, a visão localista se fundamenta na particularidade de uma cultura.

A grande preocupação por trás dessas concepções é as suas limitações que acabam por instaurarem um padrão de exclusão e focalizado em um “centro”, ou seja, em uma ideia de unidade que reduz a realidade (FLORES, 2003, p. 13-14). Com isso, surge uma terceira proposta interpretativa, que se baseia na resistência intercultural e tem seu foco nas periferias do mundo. A interculturalidade é um processo dinâmico de relação entre culturas, buscando entendimento na diferença com respeito e igualdade. Esta abordagem é uma tarefa social e política, desafiando a sociedade por meio de práticas conscientes para promover responsabilidade e solidariedade. Representa uma meta a ser alcançada na construção de relações mais justas e equitativas.

A superação de visões abstratas e localistas tornam-se urgentes ao passo que é perceptível a forma como essas, por muitas vezes, atuam desconsiderando os contextos por trás dos direitos garantidos e invisibilizam outras visões e a grande consequência é o comprometimento na eficácia das normas dos direitos humanos.

Por outro lado, a visão complexa considera o contexto social, econômico, cultural e político dessas leis a parte principal de seu conteúdo, além de integrarem múltiplas visões e vivências na construção dessas declarações. Assim, não só reconhecem a diversidade, como concedem-lhes vozes ativas nesses processos a fim de superar a colonialidade.

A interculturalidade evidencia-se cada vez mais como uma visão crítica de urgência proporcionalmente ao passo que as tensões do mundo globalizado aumentam exponencialmente. Nesse contexto, as diferenças são motivos de guerras, necropolítica, violências sistematizadas e omissas, principalmente, em espaços e com indivíduos não-europeus (PENKAL, 2018).

Desse modo, a implementação de políticas ou mecanismos, como a interculturalidade, que garantam o reconhecimento do multiculturalismo e a importância da coexistência de diversas culturas, tornam-se vultosas e essenciais para a formação de direitos que reconheçam e deem visibilidade a povos subalternos, de forma a cicatrizar todas as feridas advindas do passado amargo colonial e eurocêntrico.

Tais políticas podem ser implementadas de maneira mais efetiva, sobretudo no âmbito educacional, ao adotar uma abordagem mais pluralista e comunitária. No entanto, mesmo sendo a rota mais promissora para iniciar a superação de um passado eurocêntrico, Batista (2022) destaca a existência de diversos desafios na concretização de uma educação multicultural abrangente, incluindo a dificuldade em perceber o diferente como algo positivo.

Portanto, é justo dizer que essas políticas interculturais só serão realmente possíveis e eficazes quando abordadas de maneira crítica, especialmente ao reconhecer o passado de destruição de culturas em nossa nação. A superação do sistema colonial se torna impossível quando negamos esse passado, resultando apenas na repetição dos mesmos erros.

## 5. Considerações finais

A intrínseca relação entre violência estrutural, necropolítica e os direitos humanos pode ser vislumbrada ao realizar uma espécie de “viagem no tempo”. É preciso remontar a época que originou uma América Latina, caracterizada por constantemente ser machucada, ferida e esfaqueada, mas, acima de tudo, resistente. A reconexão com os ancestrais que podem, sim, ter perdido algumas batalhas, mas que não cessaram fogo, não baixaram a guarda e, definitivamente, se recusaram a perder a guerra.

O fato dos direitos humanos serem originários do período colonial é um reflexo das perspectivas europeia e norte-americana. Tal condição de criação não proporcionou direitos humanos eficazes no Sul, apesar de tais serem entendidos como universais, acabaram recusando, excluindo, desconsiderando pluralidades presentes nos povos latinos, o que reforça a necessidade de solidificar uma educação que não se restringe a visão europeizada, mas também abarca as vivências e perspectivas dos colonizados, daqueles que foram violentados.

Nesse panorama, a violência estrutural pode ser vista como um instrumento fundamental para a submissão e exploração dos povos tradicionais, sendo imposta pelos europeus, a sua presença excruciante revela colonialidade do poder, um leque de desigualdades que, ainda nos presentes dias, apresenta-se de maneira escancarada, um verdadeiro e imponente empecilho para o desenvolvimento e a compreensão de um território latino que é, naturalmente, plurissignificativo e, simultaneamente, repleto de individualidades. Todos esses fatores associados e respaldados na necropolítica, responsável por alicerçar, enraizar e perdurar sociedades, instituições, Estados estruturalmente racistas, inconstitucionais, violentos e cruéis.

A América Latina, infelizmente, avançou história adentro, graças à invasão europeia, em solo putrefato, revelando um leque de identidades invalidadas e

vidas dizimadas. Dessa forma, é imperioso repensar os direitos humanos à luz da intercultura de modo a evidenciar esses povos que, por tantos anos, foram silenciados, revelando o retrato de uma guerra em que os iguais lutam entre si. Guerra interna. Herança colonial desumana perpétua.

## REFERÊNCIAS

- BAGETTI, Anna Paula Bagetti.; AGNOLETTI, Vitória. O PENSAMENTO DESCOLONIAL E A TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS: saberes e dignidade nas sociedades latino-americanas. **Revista Húmus**, [S. l.], v. 9, n. 26, 2019. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/12077>. Acesso em: 20 out. 2023.
- BATISTA, Mendes França. EDUCAÇÃO INTERCULTURAL: DESAFIOS E POSSIBILIDADES. **Revista Científica De Educação**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. e021028, 2022. Disponível em: <https://seer.facmais.edu.br/rc/index.php/RCE/article/view/60>. Acesso em: 20 out. 2023.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições descoloniais. **Revista Novos Estudos Jurídicos -Eletrônica**, v. 19, n. 1, p. 201-230, jan-abr 2014. Doi: 10.14210/nej.v19n1.p. 201-230. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 20 out. 2023.
- BRASIL, Filipe. **Pessoas negras e pardas morreram 4,7 vezes mais do que brancas em ações da polícia no RJ nos últimos 15 anos**. G1, Rio de Janeiro, 20 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/11/20/pessoas-negras-e-pardas-morreram-47-vezes-mais-do-que-brancas-em-aco-es-da-policia-no-rj-nos-ultimos-15-anos.ghtml>. Acessado em: 11 nov. 2023.
- BRASIL, Ministério da Saúde. Centro de Operação de Emergências - Yanomami. **Resposta Nacional à Situação dos Yanomamis**. Ministério da Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/resposta-a-emergencias/coes/coe-yanomami>. Acesso em 8 jan. 2024
- BRITO, Débora. **Menos de 7% das áreas quilombolas no Brasil foram tituladas**. Agência Brasil, 29 mai. 2018. Direitos Humanos. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-05/menos-de-7-das-areas-quilombolas-no-brasil-foram-tituladas>. Acessado em: 26 out. 2023.
- CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo. **Vidas Perdidas e Racismo no Brasil**. Brasília, p. 3. 2013.
- FLORES, Joaquin Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- FLORES, Joaquin Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 23, n. 44, p. 9-30, 2002. DOI: 10.5007/%x.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.  
 IBGE. **Brasil: 500 anos de povoamento | negros**. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros>. Acessado em: 8 jan. 2024.

LIEBGOTT, Roberto; CIMA, Ivan. **Yanomami ontem, hoje e amanhã**. Conselho Indígena Missionário, 30 jan. 2023. Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/01/artigo-yanomami-ontem-hoje-e-amanha/>. Acessado em: 11 nov. 2023

GERVÁSIO, Ana Laura Marques; BARROS., Eloá Leão Monteiro de; LISBÔA, Natália de Souza. Repensar os Direitos Humanos a partir da Crítica Decolonial: situando discursos possíveis e caminhos realistas pelas lutas sociais. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 271–292, 2023. DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.45417. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/45417>. Acesso em: 25 de out. 2023.

MARTINS, Sirval Santos Júnior. Da colonialidade do saber para a valorização das epistemologias do sul: Por uma educação emancipatória para os direitos humanos. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, Espírito Santo. v. 7, n. 2, p. 107–126, 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9636/2021.v7i2.8414> Acesso: em 18 de out. 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Arte & Ensaios, Rio de Janeiro, n. 32, p. 122-151, dez. 2016.

MONTEIRO, Lucília Coelly Carvalho Lopes. **Teoria Crítica de Herrera Flores e o Direito Humano à Educação**. 2019. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos) - Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Artes e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, 2019.

OLIVEIRA, Dinis Gonçalves; ESPINOZA, Fran.; NETO, Vilobaldo Cardoso. O cânone de Direitos Humanos e as mobilizações indígenas em prol de suas terras no Brasil. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 16, n. 46, p. 223–245, 2022. DOI: 10.30899/dfj.v16i46.865. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/865>. Acesso em: 8 jan. 2024.

**OS INDÍGENAS e os impactos da colonização europeia**. Jornal da USP. São Paulo, 24 abr. 2017. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/os-indigenas-e-os-impactos-da-colonizacao-europeia/>. Acessado em: 8 jan. 2024

PENKAL, Lígia Loregian. **A CONCEPÇÃO DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS**. In: III Congresso Internacional de Direitos Humanos e Políticas Públicas: Democracias, desigualdades e lutas sociais. Curitiba (PR), PUCPR, 2018. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/humanitaspucprdh/125093-A-CONCEPCAO-DE-BOAVENTURA-DE-SOUSA-SANTOS-SOBRE-OS-DIREITOS-HUMANOS>. Acesso em: 20 out. 2023.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina.**  
In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005. p. 107-30. Disponível em: [https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf). Acesso em: 20 out. 2023.

VALE, João do. **O Projeto Colonial-capitalista, a Invenção da Seca e Algumas Experiências de Resistência no Sertão do Nordeste.** Tese (Doutorado em Sociologia e Direito) - Universidade Federal Fluminense. Niterói, p. 22, 31, 36. 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil.** 4.ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007.